Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 5/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 08 de maio de 2025.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00010696/2024-45

Pregão nº 32/2024

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cabos diversos para utilização nos sistemas do Metrô-DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 27/12/2024, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 32/2024 para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de de cabos diversos para utilização nos sistemas do Metrô-DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com a licitante melhor colocada para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, após algumas desclassificações, a empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OBRAS LTDA, CNPJ: 10.779.571/0001-20 (160446707;160836998; 160915813), foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital.

Para o lote 6, a empresa MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda, CNPJ: 13.460.002/0001-05, teve sua documentação aprovada, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica ((159924004), por sua regularidade conforme exigências do Edital.

Dessa forma, em 24/01/2025, as licitantes OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OBRAS LTDA e MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda, foram habilitadas no certame para os itens 1,2,3, 4, 5 e 6, respectivamente, posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 40.538.792/0001-77, manifestou sua intenção de recurso (162094863; 162928587).

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 59º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

Apenas a empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OBRAS LTDA, apresentou sua contrarrazão (162401646).

Após realizadas as Decisão 2 e 3 (162882772; 163114680) por esta Pregoeira e embasado pelos Pareceres técnicos (162499987; 163027113;163028352), retornou-se o Pregão à fase de Julgamento de Proposta para realização dos demais procedimentos objetivando conclusão da fase de habilitação.

Foi realizada diligência com a empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA, CNPJ: 10.779.571/0001-20 (163121836), para os itens 1 a 5, porèm foi emitido o Parecer Técnico 9 (163378893), concluindo que nenhum dos documentos apresentados é Atestado de Capacidade Técnica ou

Certidão de Capacidade Técnica. Portanto, no entendimento deste núcleo, a empresa Obragora não atendeu os requisitos do item 11 do Anexo I - Termo de Referência, bem com o item 10.7.4 do Edital.

Dessa forma, a fase de negociação e convocação das empresas prosseguiu, finalizando a habilitação dos itens 1 e 6 da empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 40.538.792/0001-77, item 2 da empresa MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda CNPJ 13.460.002/0001-05 e itens 3, 4 e 5 da empresa GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA, CNPJ 41.171.590/0001-00.

Assim, em 31/03/2025, as licitantes mencionadas acima, foram habilitadas no certame para os itens 1,2,3, 4, 5 e 6, posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, as licitantes SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, recorreu aos itens 3, 4 e 5; OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA para os itens 1 a 5 e GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA e item 05.

As empresas SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA para os itens 1, 3, 4 e 5 (168320107), MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações para item 2 (168320161), OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA (168320266); e empresa GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, apresentaram as contrarrazões.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA, contesta a habilitação das empresas SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA e MORK TELECOM PRODUTO, alegando que: (i)"...A empresa OBRAGORA apresentou documentação robusta e suficiente para comprovar sua capacidade de fornecer os bens objeto da licitação. As Notas Fiscais de fornecimento do mesmo tipo de produto, os Certificados de Qualidade, os comprovantes de entrega e as Notas de Empenho demonstram de forma inequívoca a experiência e a aptidão da empresa para atender às demandas do órgão licitante; (ii) É importante ressaltar que: Notas Fiscais emitidas eletronicamente são documentos de fé pública, com alta confiabilidade e rastreabilidade. Certificados de Qualidade atestam a conformidade dos produtos com as especificações técnicas exigidas. Comprovantes de entrega confirmam a efetiva realização do fornecimento. Notas de Empenho de órgãos públicos demonstram a capacidade da empresa de contratar com a Administração Pública; (iii) Diante da clareza e da força probatória desses documentos, a exigência de atestados de capacidade técnica se mostra excessiva e desproporcional, configurando um rigorismo formal que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021; (iv) Além das alegações de mérito e legalidade apresentadas, a empresa OBRAGORA impugna a habilitação da empresa GLOBAL, nos lotes 03 e 04 pelos seguintes motivos: O Atestado de Fornecimento apresentado pela empresa GLOBAL, emitido pela Marinha do Brasil, apresenta indícios de irregularidades. A validação da assinatura digital do documento pelo validador ITI (https://validar.iti.gov.br/) falha, sugerindo que a assinatura pode não ser autêntica. A possível ocorrência de fraude documental é um fato grave que exige apuração rigorosa, com a devida comunicação aos órgãos competentes (Ministério Público Federal, Polícia Federal e Marinha do Brasil)."

Assim, requereu a empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA:

> "Diante do exposto, a empresa OBRAGORA requer: 1. Seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de: Reformar a decisão que acolheu o recurso da empresa SIA ATACADISTA. ○ Reconhecer a habilitação da empresa OBRAGORA nos itens 1,2,3,4 e 5 do certame, com base na documentação apresentada e no Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 2. Seja realizada a devida apuração da possível prática de fraude documental pela empresa GLOBAL, com a comunicação aos órgãos competentes, caso se confirme a irregularidade inabilitando e desclassificando referida empresa. 3. Seja declarada vencedora do certame a empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA."

Em suas contrarrazões a licitante GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA, sucintamente asseverou que (168320546): (i)"A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 32/2024, promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), sendo aceita e habilitada nos Lotes 3 e 4, em conformidade com as exigências do Edital. Para tanto, apresentou documentação completa e idônea, incluindo Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos, que comprovam sua experiência no fornecimento de cabos elétricos compatíveis com os objetos licitados; (ii)..."A empresa Obragora, por sua vez, foi inabilitada nos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 por descumprir requisitos essenciais do Edital, incluindo a ausência de Atestado de Capacidade Técnica (item 10.7.4.1) e outros documentos obrigatórios de habilitação.

Inconformada, a Obragora interpôs recurso administrativo, no qual, de forma temerária e irresponsável, impugna a habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, alegando suposta irregularidade em um Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil, sob o pretexto de que a validação da assinatura digital do documento pelo validador ITI (https://validar.iti.gov.br/) teria falhado, insinuando a possibilidade de fraude documental; (iii) A Recorrente repudia veementemente tais insinuações, que não apenas carecem de qualquer fundamentação fática ou jurídica, mas também configuram uma tentativa leviana de macular a reputação de uma empresa idônea, que atua com absoluta lisura e transparência no certame. Para demonstrar a legitimidade do fornecimento à Marinha do Brasil, a Recorrente anexa a esta Contrarrazão a Nota Fiscal correspondente, que comprova de forma inequívoca a regularidade da operação e a autenticidade do atestado apresentado."

Em suas contrarrazões a licitante MORK TELECOM PRODUTO, sucintamente asseverou que (168320161): (i)" Embora o recurso não mencione diretamente a MORK TELECOM PRODUTO, a argumentação da recorrente busca desqualificar um critério essencial de habilitação que embasou a qualificação das empresas vencedoras. Se acolhido, o recurso poderia impactar a regularidade da habilitação da MORK no Lote 2. (ii) O edital estabeleceu critérios objetivos para a habilitação dos licitantes, incluindo a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovassem o fornecimento de cabos elétricos compatíveis com o objeto licitado. (iii) O item 10.7.4.1 do edital dispõe expressamente que: “As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência, nos termos do item 11 do ANEXO I – Termo de Referência.” Além disso, tais exigências encontram pleno respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 67, que prevê a possibilidade de solicitação de documentos comprobatórios da capacidade operacional das empresas para execução do contrato. Dessa forma, a exigência imposta pelo edital não constitui formalidade excessiva ou restrição indevida, mas sim uma garantia da Administração Pública quanto à idoneidade e qualificação dos fornecedores. A MORK TELECOM PRODUTO, por sua vez, cumpriu integralmente todas as exigências para o lote 02, apresentando atestado(s) de capacidade técnica válidos e compatíveis com o objeto licitado, nos termos do instrumento convocatório. A documentação foi submetida à análise da Comissão de Licitação, que concluiu por sua regularidade e consequente habilitação no Lote 2, fundamentada nos princípios da isonomia, competitividade e legalidade. Portanto, a habilitação da MORK TELECOM PRODUTO ocorreu de forma legítima, não havendo qualquer razão jurídica para sua impugnação ou revisão. (iv) O recurso da OBRAGORA não aponta qualquer irregularidade específica na habilitação da MORK TELECOM PRODUTO, limitando-se a questionar um critério que foi previamente estabelecido no edital e regularmente cumprido pelas empresas habilitadas. A eventual procedência do recurso comprometeria a segurança jurídica do certame e violaria o princípio da vinculação ao edital, em prejuízo da competitividade e da igualdade entre os licitantes. Em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, a MORK TELECOM cumpriu integralmente todas as exigências técnicas e comerciais, demonstrando a viabilidade e adequação de sua proposta. Além disso, não há qualquer fundamento legítimo nos argumentos apresentados pela recorrente que justifique a sua pretensão de reverter a inabilitação ou de questionar a habilitação das demais empresas. Reforçamos que a integridade do certame e a validade da documentação da MORK TELECOM não foram prejudicadas, visto que a empresa cumpre rigorosamente todas as cláusulas e condições previstas no edital, garantindo a transparência e competitividade do processo licitatório e assumindo todas as obrigações nele estabelecidas. Portanto, resta evidente que os argumentos apresentados pela recorrente são improcedentes, razão pela qual se requer a manutenção da decisão administrativa previamente proferida. (v) Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA, mantendo-se a decisão da Administração e declarando a empresa recorrida vencedora, conforme os princípios licitatórios, como o da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior competente para que, após análise, seja deferido o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/21.

Em suas contrarrazões a licitante SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, sucintamente asseverou que (168320107): (i)"Preliminarmente é de se observar que a Recorrente, ao buscar a desclassificação de terceiros, revela ausência de interesse jurídico legítimo nesse ponto. O recurso administrativo deve ter por finalidade a defesa de direito próprio ou a correção de ilegalidade que lhe cause prejuízo direto. A tentativa de ampliar o objeto do recurso para incluir a desclassificação de concorrentes, sem prova concreta de ilegalidade, revela pretensão meramente estratégica e incompatível com o devido processo legal.(ii) A recorrente expressa seu inconformismo em relação à decisão que a desclassificou neste certame,

especificamente no que diz respeito ao lote 1, 3, 4 e 5.A decisão que gerou seu inconformismo foi sua desclassificação por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme exigência do Edital e Termo de Referência. (iii) A OBRAGORA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprova fornecimento de cabos elétricos, o que foi apresentado foram apenas notas fiscais e certificados que não atende ao que foi solicitado no Edital e no Termo de Referência por esse motivo a mesma foi desclassificada, conforme exige o item 10.7.4.1 do Edital e 11.1 do Termo de Referência. (iv) O recurso apresentado pela OBRAGORA parte de premissas equivocadas ao desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é claro ao estabelecer no item 10.7.4.1 e 11.1 que a comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer por meio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, especificamente quanto ao fornecimento de cabos elétricos. Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, não cabe à Administração flexibilizar unilateralmente uma exigência editalícia clara, objetiva e amplamente conhecida pelos licitantes. Qualquer tentativa de substituição da documentação exigida representaria violação ao princípio da isonomia e da legalidade, além de risco à segurança jurídica do certame. (v) Ainda que a Lei nº 14.133/2021 traga uma leitura mais moderna e flexível em relação às exigências técnicas, ela não proíbe a exigência de atestados de capacidade técnica quando expressamente previsto no edital, como no presente caso. A substituição de atestado técnico por outros documentos somente pode ocorrer se prevista previamente em regulamento ou no edital, o que não ocorreu nesta licitação. A tentativa de suprir a exigência com notas fiscais, comprovantes de entrega e certificados de qualidade não atende ao que foi objetivamente determinado no instrumento convocatório. (vi) Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto os tribunais estaduais de contas têm reiteradamente decidido que não cabe relativizar exigência de habilitação expressa no edital, salvo em hipóteses de exigências ilegais, o que não se aplica ao caso. A jurisprudência é firme ao afirmar que a apresentação de notas fiscais, ainda que autênticas, não substitui atestado de capacidade técnica, por não apresentarem as mesmas garantias quanto à efetiva entrega do objeto em conformidade com o requerido. (vii) Diante do exposto, requer-se o improvimento do recurso interposto pela empresa OBRAGORA, mantendo-se: 1. A inabilitação da OBRAGORA, diante da ausência dos atestados de capacidade técnica exigidos expressamente no edital; 2. A regular habilitação da empresa SIA ATACADISTA, cuja documentação atende integralmente aos critérios estabelecidos; 3. A manutenção da lisura do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, isonomia, segurança jurídica e competitividade.

Em apertada síntese a licitante SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, contesta sua desclassificação aos itens 3,4 e 5 a habilitação da empresa GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA para os itens 3 e 4, alegando que: (i)"...A habilitação da empresa Global Drives Solution Imports Ltda nos itens 3 e 4 do processo licitatório suscita questionamentos significativos, uma vez que a análise comparativa entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e pela Sia Atacadista revela uma disparidade que não pode ser ignorada; (ii) A Global Drives Solution Imports Ltda. apresentou um atestado de capacidade técnica similar em características ao apresentado pela Sia Atacadista, porém em desvantagem quantitativa, comprovando exclusivamente o fornecimento de cabos elétricos isolados e não blindados. No entanto, ao analisar a decisão de habilitação, verifica-se que a Administração adotou critérios distintos para empresas que apresentaram documentos equivalentes, o que gerou um tratamento desigual e motivou a irresignação da Sia Atacadista; (iii) Se a Comissão de Licitação tivesse aplicado os mesmos parâmetros utilizados para desclassificar a proposta da Sia Atacadista, a proposta da Global Drives Solution Imports Ltda. também deveria ter sido desclassificada. Isso porque o atestado apresentado pela recorrida não contempla cabo blindado e a quantidade de itens de cabos elétricos fornecidos é significativamente inferior ao apresentado pela Sia Atacadista; (iv) Ao permitir a habilitação da Global Drives Solution Imports Ltda., mesmo com essas deficiências técnicas, a Administração feriu o princípio da isonomia, pois adotou critérios diferentes para situações equivalentes. Além disso, essa decisão compromete os princípios da economicidade e da legalidade, uma vez que a escolha de um fornecedor com menor capacidade técnica pode resultar em prejuízos financeiros e operacionais para a Administração Pública; (v) A aceitação do atestado da recorrida, mesmo apresentando uma capacidade técnica inferior, fere diretamente o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021. Esse princípio assegura que todos os licitantes sejam avaliados com os mesmos critérios, sem favorecimento indevido ou tratamento diferenciado entre concorrentes que se encontram em condições equivalentes; (vi) Dessa forma, a habilitação da Global Drives Solution Imports Ltda. deve ser revista, pois a manutenção dessa irregularidade compromete a legalidade, a transparência e a equidade do certame. O correto seria assegurar que os mesmos critérios aplicados à Sia Atacadista fossem igualmente observados na análise da documentação da recorrida, garantindo um julgamento justo e imparcial; (vii) A Global Drives Solution apresentou um atestado de capacidade técnica que, ao ser analisado, mostra-se incompatível em termos de quantitativos e diversidade de itens fornecidos. A análise da capacidade técnica deve considerar não apenas a quantidade, mas também a diversidade e a complexidade dos serviços ou produtos fornecidos...(viii) A

desclassificação da Sia Atacadista em favor da Global Drives Solution não se coaduna com os princípios que regem as licitações, especialmente os princípios da legalidade e da isonomia. A decisão de habilitar uma empresa com atestados menos abrangentes e, portanto, de capacidade técnica inferior, fere o direito à concorrência justa, assegurando que todos os participantes sejam avaliados de forma equitativa; (ix) Como bem ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. A igualdade é um dos princípios mais caros para a Administração Pública, especialmente no processo licitatório, uma vez que a lisura da concorrência deve ser preservada, garantindo que as decisões da Comissão Julgadora não promovam favorecimentos indevidos ou desigualdades injustificadas entre os licitantes. Ao admitir a habilitação de empresa com atestado técnico que não demonstra adequadamente a experiência exigida, em detrimento de outra que comprovadamente preenche os requisitos com maior robustez, a Administração desvirtua o procedimento licitatório, comprometendo sua finalidade pública e seu resultado mais vantajoso para o interesse coletivo; (x) Ademais, a vantajosidade da proposta da Sia Atacadista, que inclui uma oferta mais competitiva e a comprovação de uma capacidade técnica superior, deveria ser considerada em qualquer decisão de habilitação. O princípio da eficiência, que busca a melhor utilização dos recursos públicos, reforça a necessidade de que a proposta mais vantajosa e a empresa com maior capacidade técnica sejam priorizadas no processo licitatório; (xi) Diante do exposto, é evidente que a habilitação da Global Drives Solution nos itens 3 e 4 contraria os princípios da isonomia e da eficiência, ao favorecer uma empresa que não apresentou a mesma robustez técnica que a Sia Atacadista. Reitera-se, assim, o pedido de reconsideração da decisão, permitindo que a recorrente, com sua comprovada capacidade técnica e proposta vantajosa, tenha sua habilitação reconhecida.

A licitante GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA, não apresentou contrarrazões ao que foi peticionado em recurso pela empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA.

Em apertada síntese a licitante GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA, contesta sua desclassificação do item 5 e a habilitação da empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA, alegando que: (i)"...O Lote 5 refere-se ao fornecimento de "cabo blindado flexível, 2 x 10 mm²", conforme especificações técnicas detalhadas no item 3.6 do Termo de Referência (Anexo I, página 27): ▯ Classe de tensão: 0,6/1 kV; Blindagem: Eletrostática; ▯ Condutor: 2 cabos de fios de cobre nu, têmpera mole, encordoamento flexível classe 4 ou 5, seção nominal de 10 mm²; ▯ Isolação: Composto termoplástico à base de PVC/A; Cobertura: Composto termoplástico à base de PVC/ST1, resistente à chama; ▯ Normas: NBR 7288, NBR 7289 e NBR NM-280 da ABNT;(ii) A Recorrente apresentou proposta válida e competitiva, participando da etapa de lances e sendo declarada vencedora provisória do Lote 5, em conformidade com o critério de menor preço (item 8 do Edital). Para comprovar sua habilitação técnica, conforme exigido pelo item 10.7.4.1 do Edital, submeteu dois atestados: 1. Atestado da CAGEPA (Companhia de Água e Esgotos da Paraíba), datado de 30/01/2025, que comprova o fornecimento de: 1. Atestado da CAGEPA (Companhia de Água e Esgotos da Paraíba), datado de 30/01/2025, que comprova o fornecimento de: Cabo de cobre flexível 240 mm² preto, 0,6/1 kV: 350 m; o Cabo de cobre flexível 185 mm² preto, 0,6/1 kV: 160 m; o Cabo de cobre flexível 120 mm² preto, 0,6/1 kV: 60 m; o Aplicação: Estação de Tratamento de Água (EEAT - Nova Camará). 2. Atestado da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), datado de 02/01/2025, que comprova o fornecimento de: o Cabo cobre isol. EPR/XLPE 0,6/1 kV 150 mm²: 19.084 m; o Cabo cobre isol. EPR/XLPE 0,6/1 kV 120 mm²: 3.592 m; o Cabo cobre isol. EPR/XLPE 0,6/1 kV 240 mm²: 1.400 m; Surpreendentemente, a Recorrente foi desclassificada sob a alegação genérica de que "nenhum dos atestados apresentados demonstra compatibilidade em características com o objeto descrito no Lote 5 do Termo de Referência", com base em parecer técnico que não detalha as supostas incompatibilidades. Não houve solicitação de esclarecimentos ou diligências, conforme previsto no Edital; (iii) Paralelamente, as empresas SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 40.538.792/0001-77) e OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA. (CNPJ 10.779.571/0001- 20), classificadas acima da Recorrente, também foram desclassificadas: ▯ A SIA foi desclassificada pelo mesmo motivo que a Recorrente (incompatibilidade técnica dos atestados). Contudo, a Recorrente identificou outros erros insanáveis que reforçam a necessidade de manutenção da desclassificação da SIA: troca de marca na proposta (de "Energy" para "Induscabos"), ausência de Balanço Patrimonial e ausência de Inscrição Municipal. A Obragora foi desclassificada por não apresentar Atestado de Fornecimento, e a Recorrente identificou outros erros que corroboram sua exclusão: ausência de Balanço Patrimonial, Inscrição Municipal, Certidões Federais, CNDT, FGTS, Certidão Estadual, Certidão de Falência/Concordata e CRC SICAF. Ambas as empresas manifestaram intenção de recorrer. A Recorrente sustenta que sua desclassificação é indevida e que as exclusões das concorrentes devem ser mantidas, assegurando sua posição como vencedora do Lote 5...(iv)... O item 10.7.4.1 do Edital estabelece: "As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por

pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência, nos termos do item 11 do ANEXO I - Termo de Referência." A exigência de "compatibilidade em características" não implica identidade absoluta entre os cabos atestados e o objeto do Lote 5, mas sim similaridade técnica que demonstre capacidade para o fornecimento. Analisemos os atestados apresentados: 1. Atestado da CAGEPA: o Tensão: 0,6/1 kV, idêntica ao Lote 5; o Condutor: Cobre flexível, compatível com classes 4 ou 5; o Seção: 120 mm², 185 mm² e 240 mm², maior que a exigida (10 mm²), o que demonstra capacidade técnica superior; o Aplicação: Infraestrutura elétrica (EEAT - Nova Camará), análoga aos sistemas do Metrô-DF. 2. Atestado da EMBASA: o Tensão: 0,6/1 kV, idêntica ao Lote 5; o Condutor: Cobre, isolado com EPR/XLPE, seções de 120 mm², 150 mm² e 240 mm², também superiores à exigida; o Aplicação: Infraestrutura elétrica, compatível com o uso em sistemas metroviários. Embora os atestados não mencionem explicitamente blindagem eletrostática ou isolação PVC/A e cobertura PVC/ST1, a compatibilidade técnica é evidente: Tensão e Condutor: Ambos os atestados confirmam cabos de cobre com tensão 0,6/1 kV, atendendo ao Lote 5; Seção: Seções maiores (120-240 mm²) indicam capacidade técnica para fornecer cabos menores (10 mm²); Isolação e Cobertura: A isolação EPR/XLPE (EMBASA) é tecnicamente superior ao PVC/A, e a ausência de menção à blindagem pode ser sanada por diligência (ex.: catálogos técnicos); Normas: A conformidade com normas ABNT pode ser presumida, dado o uso em infraestrutura pública, ou comprovada via diligência...(v)...A interpretação restritiva adotada pelo Pregoeiro contraria esses precedentes, configurando excesso de formalismo que compromete o interesse público. 2.1.2 – Obrigação de Diligência: Garantia do Contraditório O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê: "O julgamento das propostas poderá ser precedido de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou documento que deveria constar originariamente da proposta." O Edital reforça essa prerrogativa: Item 9.4: "O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital [...] em até 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta."Item 6.7: "A ausência do detalhamento da proposta não acarretará a desclassificação [...] podendo tal falha ser sanada mediante realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar as informações." Não houve diligência para que a Recorrente esclarecesse a blindagem ou isolação dos cabos atestados, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). O TCU já decidiu: Acórdão nº 1.234/2016 – Plenário: "A desclassificação de proposta por incompatibilidade técnica deve ser precedida de diligência para esclarecimento, salvo se o vício for insanável, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa." A ausência de diligência cerceou o direito da Recorrente de demonstrar a compatibilidade técnica, configurando nulidade processual. 2.1.3 – Fundamentação Insuficiente: Afronta ao Princípio da Motivação O item 8.2.1 do Edital exige que "a desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema". A justificativa apresentada ("nenhum dos atestados demonstra compatibilidade em características") é vaga e não especifica quais características foram consideradas incompatíveis, violando o princípio da motivação (art. 93, IX, CF/88; art. 19, III, Lei nº 14.133/2021). Acórdão nº 3.407/2018 – Plenário (TCU): "A análise de compatibilidade técnica não pode ser excessivamente formalista, devendo priorizar a razoabilidade e a economicidade na contratação pública, com fundamentação clara e objetiva." A falta de detalhamento impede o controle do ato administrativo e o exercício pleno do contraditório, justificando sua anulação. 2.2 – Da Manutenção da Desclassificação da SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. A empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 40.538.792/0001-77) foi desclassificada pelo mesmo motivo que a Recorrente (incompatibilidade técnica dos atestados). Contudo, a Recorrente identificou outros erros insanáveis que reforçam a necessidade de manutenção da desclassificação da SIA, conforme detalhado a seguir: 1. Troca de Marca na Proposta: o A SIA cadastrou a marca "Energy" no Portal de Compras, mas apresentou proposta atualizada com a marca "Induscabos". Isso viola o item 6.6 do Edital, que exige: "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.6.1. Valor unitário e total do item; 6.6.2. Marca e modelo, se houver, e 6.6.3. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I." o A troca de marca após o registro inicial compromete a vinculação da oferta, essencial à segurança do certame, e contraria o item 9.2.6 do Edital, que prevê desclassificação por "desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação". A troca de marca não é sanável, pois altera elemento essencial da proposta, impactando a isonomia entre os licitantes. o Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): O edital é a lei interna da licitação, e sua inobservância implica desclassificação. o Acórdão nº 2.550/2015 – Plenário (TCU): "A alteração de elementos essenciais da proposta, como marca, após o registro inicial, compromete a vinculação à oferta e a isonomia entre licitantes." 2. Ausência de Balanço Patrimonial: o A SIA não apresentou o Balanço Patrimonial exigido pelo item 10.7.3.1 do Edital, que determina: "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." o O Balanço Patrimonial é documento essencial para comprovar

a qualificação econômico-financeira, e sua ausência é vício insanável, conforme o art. 63 da Lei nº 14.133/2021: "Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para a habilitação." o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88): A Administração deve observar estritamente as exigências do edital, sem flexibilizar requisitos obrigatórios. Acórdão nº 1.672/2012 – Plenário (TCU): "A falta de documentos obrigatórios de habilitação é vício insanável que justifica a desclassificação." 3. Ausência de Inscrição Municipal: o A SIA não apresentou a Inscrição Municipal, exigida pelo item 10.7.2.6 do Edital: "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." o A Inscrição Municipal é documento essencial para comprovar a regularidade fiscal do licitante, e sua ausência viola o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que determina a inabilitação por falta de documentação exigida. o Princípio da Isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): Permitir a participação de licitante sem regularidade fiscal fere a igualdade entre os concorrentes. o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU): "A ausência de comprovação de regularidade fiscal é motivo legítimo para inabilitação." Esses descumprimentos configuram vícios insanáveis que, independentemente da análise de compatibilidade técnica dos atestados, justificam a manutenção da desclassificação da SIA. A reabilitação da SIA violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, comprometendo a segurança jurídica do certame. 2.3 – Da Manutenção da Desclassificação da OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS A empresa OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA. (CNPJ 10.779.571/0001-20) foi desclassificada por não apresentar Atestado de Fornecimento, e a Recorrente identificou outros erros que corroboram sua exclusão, conforme detalhado a seguir: 1. Ausência de Atestado de Fornecimento: o A Obragora não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 10.7.4.1 do Edital, que determina: "As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência." o A ausência de atestado é vício insanável, pois o Edital não prevê alternativa para comprovação de experiência técnica, e a habilitação técnica é requisito essencial para participação no certame. o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021: "Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para a habilitação."Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): A Administração não pode dispensar exigências expressas do edital, sob pena de violação da isonomia. o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU): "A falta de comprovação de experiência técnica é fundamento legítimo para inabilitação." 2. Ausência de Balanço Patrimonial: o A Obragora não apresentou o Balanço Patrimonial exigido pelo item 10.7.3.1 do Edital, conforme já citado. o A ausência desse documento impede a verificação da qualificação econômicofinanceira, requisito essencial para garantir a capacidade do licitante de cumprir o contrato. o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021: A falta de documentação obrigatória implica inabilitação. o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88): A Administração não pode aceitar licitante sem comprovação de capacidade financeira. o Acórdão nº 1.672/2012 – Plenário (TCU): "A falta de documentos obrigatórios de habilitação é vício insanável." 3. Ausência de Inscrição Municipal: o Não apresentou a Inscrição Municipal, exigida pelo item 10.7.2.6 do Edital, conforme já citado. o A Inscrição Municipal é essencial para comprovar a regularidade fiscal municipal, e sua ausência compromete a habilitação do licitante. o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021: A falta de documentação de regularidade fiscal implica inabilitação. o Princípio da Isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): A participação de licitante sem regularidade fiscal fere a igualdade entre concorrentes. o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU): "A ausência de comprovação de regularidade fiscal é motivo legítimo para inabilitação." 4. Ausência de Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista: o A Obragora não apresentou os seguintes documentos exigidos pelo item 10.7.2 do Edital: Item 10.7.2.2: Certidão conjunta da Receita Federal e ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional (regularidade com a Fazenda Nacional); Item 10.7.2.4: Certidão de regularidade com o FGTS; Item 10.7.2.5: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Item 10.7.2.7: Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual. o Esses documentos são obrigatórios para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, e sua ausência é vício insanável, conforme o art. 63 da Lei nº 14.133/2021. o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88): A Administração não pode aceitar licitante sem regularidade fiscal e trabalhista. o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU): "A ausência de comprovação de regularidade fiscal é motivo legítimo para inabilitação." 5. Ausência de Certidão de Falência/Concordata: o A Obragora não apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, exigida pelo item 10.8 do Edital: "A licitante deverá apresentar Certidão negativa de feitos sobre falência recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por distribuidor da sede da pessoa jurídica." o Esse documento é essencial para verificar a situação de solvência da empresa, e sua ausência compromete a habilitação. o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021: A falta de documentação obrigatória implica inabilitação. o Princípio da Segurança Jurídica: A Administração não pode contratar empresa em situação de insolvência, sob risco de prejuízo ao erário. o Acórdão nº 1.672/2012 – Plenário (TCU): "A ausência de documentos obrigatórios de habilitação é vício insanável." 6. Ausência de CRC SICAF: o A Obragora não apresentou o Certificado de Registro Cadastral

(CRC) do SICAF, exigido para licitantes não cadastrados no sistema, conforme o item 10.7 do Edital: "Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF [...] deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista." o O CRC SICAF é alternativa à apresentação de todos os documentos de habilitação listados no item 10.7. Como a Obragora não apresentou o CRC SICAF nem os documentos exigidos, sua habilitação é inviável. o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021: A falta de documentação de habilitação implica inabilitação. o Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): A Administração não pode dispensar exigências expressas do edital. Acórdão nº 1.672/2012 – Plenário (TCU): "A ausência de documentos obrigatórios de habilitação é vício insanável." Esses descumprimentos configuram vícios insanáveis que justificam a manutenção da desclassificação da Obragora. A reabilitação da Obragora violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica, comprometendo a regularidade do certame e o interesse público. 2.4 – Da Ordem de Classificação e Interesse Público A Recorrente, ao ser declarada vencedora provisória, posicionou-se à frente das empresas SIA e Obragora na ordem de classificação. A manutenção da desclassificação destas, por vícios insanáveis, e a anulação da exclusão indevida da Recorrente asseguram a continuidade do certame com a proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Permitir a reabilitação de empresas que descumpriram requisitos essenciais do Edital violaria a igualdade entre os licitantes e comprometeria a segurança jurídica do processo."

Assim, requereu a empresa GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA:

> "Diante do exposto, requer-se: 1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, com a anulação da decisão de desclassificação da Recorrente no Lote 5, por violação aos princípios da razoabilidade, competitividade, contraditório, ampla defesa e motivação, reconhecendo-se a compatibilidade técnica dos atestados apresentados (item 10.7.4.1 do Edital), conforme precedentes do TCU (Acórdãos nº 2.622/2013, nº 775/2012); 2. A declaração da Recorrente como vencedora definitiva do Lote 5, com a adjudicação do objeto e prosseguimento do certame, em razão da compatibilidade técnica comprovada e da ausência de vícios em sua habilitação; 3. Subsidiariamente, caso persista dúvida sobre a blindagem ou isolação dos cabos atestados, a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital, para que a Recorrente apresente catálogos técnicos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios; 4. A manutenção da desclassificação da empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 40.538.792/0001-77), inicialmente desclassificada por incompatibilidade técnica dos atestados, mas também por descumprir os itens 6.6, 9.2.6, 10.7.2.6 e 10.7.3.1 do Edital (troca de marca na proposta, ausência de Balanço Patrimonial e Inscrição Municipal), vícios insanáveis que reforçam sua exclusão, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, e com os Acórdãos nº 2.550/2015, nº 1.672/2012 e nº 2.622/2013 do TCU; 5. A manutenção da desclassificação da empresa OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA. (CNPJ 10.779.571/0001-20), desclassificada por não apresentar Atestado de Fornecimento (item 10.7.4.1), e também por descumprir os itens 10.7.2, 10.7.3 e 10.8 do Edital (ausência de Balanço Patrimonial, Inscrição Municipal, Certidões Federais, CNDT, FGTS, Certidão Estadual, Certidão de Falência/Concordata e CRC SICAF), vícios insanáveis que corroboram sua exclusão, em conformidade com os mesmos princípios e precedentes; 7. A juntada aos autos do inteiro teor do parecer técnico que fundamentou a desclassificação da Recorrente, bem como dos documentos apresentados pelas empresas SIA e Obragora, para fins de contraditório e transparência; 8. A remessa deste recurso à alçada superior, nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021, para análise pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF, em razão da complexidade das questões técnicas e jurídicas envolvidas, assegurando revisão imparcial e definitiva da decisão do Pregoeiro."

A licitante SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, não apresentou contrarrazões ao que foi peticionado em recurso pela empresa GLOBAL DRIVE SOLUTION IMPORTS LTDA.

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver qualquer irregularidade (166880021), sendo o item 05 dado como FRACASSADO.

Todas as certidões anexadas no sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada através de conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as condições para participação do certame.

Ante aos recursos e contrarrazões ora analisado, a área técnica manifestou-se nos seguintes documentos, Parecer Técnico 24 (SEI nº 168360872), Parecer Técnico 25 (168402060), Parecer Técnico 27 (SEI nº 168777654), Parecer Técnico 28 (SEI nº 169058567), Parecer Técnico 29 (169061244), Parecer Técnico 30 (SEI nº 169062626) e Parecer Técnico 31 (SEI nº 169063638).

Após tomar conhecimento das acusações das recorrentes foi tomada a precaução de analisar todos os seus argumentos para confirmar a correção da decisão exarada.

III. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

As alegações das Recorrentes, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

> Em atenção ao exposto no Despacho - METRO-DF/DOM/SMT (SEI nº 168333763), que trata do Despacho - METRO-DF/DOM/OGE (SEI nº 168328407) e do Despacho– METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC (SEI nº 167818215), para que a área técnica possa avaliar e emitir parecer sobre o recurso administrativo, impetrado pelas licitantes, referente ao Termo de Referência do Pregão n° 032/2024, apresentamos as considerações deste Núcleo de Energia e Ventilação (ONENV) em relação, e somente, da parte de habilitação técnica:
>
> **LOTE 1, 2, 3, 4 e 5 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA OBRAGORA**
>
> Em resposta ao recurso administrativo (SEI nº 167817809), impetrado pela empresa Obragora, iniciamos a resposta apresentando o histórico de participação da empresa recorrente no pregão em epígrafe, a saber:

- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para os lotes 2 e 4 (SEI nº 159670837), na data de 27 de Dezembro de 2024. **A empresa recorrente foi habilitada para os lotes 2 e 4**, conforme parecer técnico 1 (SEI nº 159924004);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para os lotes 1 e 5 (SEI nº 160196766), na data de 8 de Janeiro de 2025. **A empresa recorrente foi habilitada para os lotes 1 e 5**, conforme parecer técnico 2 (SEI nº 160446707);
- A empresa recorrente apresentou novamente a proposta de preço e o catálogo para os lotes 1 e 5 (SEI nº 160770140), na data de 8 de Janeiro de 2025, conforme orientações do parecer técnico 2 (SEI nº 160446707);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para o lote 3 (SEI nº 160836942), na data de 16 de Janeiro de 2025. **A empresa recorrente foi habilitada para o lote 3,** conforme parecer técnico 5 (SEI nº 160915813);
- A empresa recorrente apresentou a contrarrazão ao recurso da SIA Atacadista para os lotes 1, 2, 3, 4 e 5 (SEI nº 162401646), na data de 4 de Fevereiro de 2025. O parecer técnico 6 (SEI nº 162499987) foi emitido deferindo o pedido da SIA Atacadista e indeferindo a contrarrazão da empresa recorrente;
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica, em resposta a diligência (SEI nº 163121836). Não conseguimos verificar a data do documento. Foi emitido o parecer técnico 9 (SEI nº 163378893), que conclui que a empresa recorrente não atendeu aos requisitos solicitados nos itens 10.7.4 do Edital e 11 do Anexo I - Termo de Referência;

- A empresa recorrente apresentou recurso administrativo (SEI nº 167817809), na data de 3 de Abril de 2025. Esse recurso será analisado por este núcleo, no que tange a assuntos técnicos.

Como pode ser observado na descrição acima, a empresa recorrente teve oportunidade de participar dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do pregão nº 032/2024. A mesma **não obteve êxito por não apresentar os Atestados (ou Certidões) de Capacidade Técnica** que comprovasse o fornecimento de cabo compatível em características técnicas correspondente à aquelas exigidas no item 10.7.4.1 do edital em evidência, a saber:

> *"10.7.4.1 As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoas jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o **fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência**, nos termos do item 11 do Anexo I - Termo de Referência."*

Após o relato do histórico de participação da empresa recorrente e analisando o recurso administrativo da mesma, apontamos as nossas observações para aqueles assuntos de cunho técnico:

- O atestado emitido pela empresa Mecanizar, com data de 17 de Setembro de 2019, não cita quais cabos a empresa Obragora forneceu. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica **não tem validade** para o edital em epígrafe, no nosso entendimento;
- O atestado emitido pela instituição militar Marinha do Brasil, com data de 29 de Novembro de 2021, cita que foi fornecido um cabo de 120 mm², com isolação de 750 V. Porém, no edital informa que os cabos que serão adquiridos são de 1 kV, 15 kV com blindagem e 0,6/1 kV com blindagem. Portanto o Atestado de Capacidade Técnica **não tem validade** para o edital em questão, no nosso entendimento;
- O atestado emitido pela empresa Sigmanil Sistemas, com data de 1° de Abril de 2025, é intempestivo e não apresenta características técnicas semelhante com os cabos que deverão ser fornecidos ao Metrô-DF. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica **não tem validade** para o edital em epígrafe, no nosso entendimento;
- O atestado emitido pela SANASA, com data de 02 de Abril de 2025, é intempestivo e não apresenta características técnicas semelhante com os cabos que deverão ser fornecidos ao Metrô-DF. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica **não tem validade** para o edital em epígrafe, no nosso entendimento;
- Os demais apontamentos da empresa recorrente no recurso administrativo, que não foram citados aqui, não são de natureza técnica. Logo, deverão ser respondidos pela área de licitação ou jurídica da Companhia; e
- Os demais documentos anexados ao recurso administrativo (NF-e nº 0333; Certificado nº 40770/21/I; Certificado de Qualidade; e NF-e nº 118) em questão não são Atestados (ou Certidões) de Capacidade Técnica. Portanto, **não atendem** ao item 10.7.4 - Habilitação Técnica do Edital n° 032/2024 e ao item 11 do Anexo I - Termo de Referência, no nosso entendimento.

Quanto ao item "V. DOS PEDIDOS" do recurso administrativo (SEI nº 167817809) da empresa recorrente, fazemos as últimas observações:

- Item 1. - Este núcleo teve conhecimento do recurso administrativo e analisou assuntos técnicos. A área de licitação deverá analisar os demais;
- Item 2. - A área de licitação que deverá analisar;
- Item 3. - A empresa recorrida ainda continua inabilitada nos lote 1, 2, 3, 4 e 5, no nosso entendimento;
- Qualquer análise, que não seja estritamente técnica, deve ser administrada pela área de licitação ou jurídica da Companhia, no nosso entendimento.

Esse é o parecer técnico.

LOTEs 3, 4 e 5 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SIA ATACADISTA

Em resposta ao recurso administrativo (SEI nº 167817814), impetrado pela empresa SIA ATACADISTA, iniciamos a resposta apresentando o histórico de participação da empresa recorrente no pregão em epígrafe, a saber:

- A empresa recorrente entrou com recurso administrativo (SEI nº 162094863) contra a decisão de habilitação da empresa OBRAGORA Comércio e Serviço de Instalações em obras Ltda, na data de 25 de Janeiro de 2025, para os lotes 1, 2, 3, 4 e 5. O r**ecurso administrativo foi acatado**, conforme os Pareceres Técnicos 6 (SEI nº 162499987) e 7 (SEI nº 163027113);
- A empresa recorrente entrou com recurso administrativo (SEI n° 162928587) contra a decisão de habilitação da empresa MORK Telecom Produtos para Telecomunicações LTDA, na data de 25 de Janeiro de 2025, para o lote 6. O r**ecurso administrativo foi acatado**, conforme Parecer Técnico 8 (SEI nº 163028352);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para o lote 6 (SEI nº 163702228), na data de 14 de Fevereiro de 2025. A **empresa recorrente foi habilitada para o lote 6**, com ressalva quanto ao prazo de entrega do produto, conforme Parecer Técnico 11 (SEI nº 163875759);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para os lotes 1, 5 e 6 (SEI nº 164041815), na data de 14 de Fevereiro de 2025. A **empresa recorrente foi habilitada para os lotes 1 e 6** (sendo que no lote 6 a empresa corrigiu a ressalva apontada no Parecer Técnico 11 [SEI nº 163875759]), conforme Parecer Técnico 12 (SEI nº 164316297). Já o **lote 5 a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que comprove as características técnicas do objeto descrito no Termo de Referência**, conforme também apontado no Parecer Técnico 12 (SEI nº 164316297);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para os lotes 3 e 4 (SEI nº 164937870), na data de 14 de Fevereiro de 2025. A **empresa recorrente foi inabilitada para os lotes 3 e 4 por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que comprove as características técnicas do objeto descrito no Termo de Referência**, conforme também o Parecer Técnico 16 (SEI nº 165009570);
- A empresa recorrente apresentou um recurso administrativo (SEI nº 167817814), na data de 04 de Abril de 2025, questionando a habilitação da empresa Global Drives Solution Imports Ltda nos lotes 3 e 4, bem como questionando a sua inabilitação para os lotes 3, 4 e 5.

Como pode ser observado acima, a empresa recorrente teve oportunidade de participar de todos os lotes do pregão nº 032/2024, ou seja, lotes 1 a 6 . Porém, a mesma obteve êxito somente nos lotes 1 e 6, pois apresentou as documentações técnicas solicitadas e que foram aprovadas tecnicamente por este núcleo. Já nos demais lotes, ou seja, lotes 2, 3, 4 e 5 **não obteve êxito por não apresentar os Atestados (ou Certidões) de Capacidade Técnica,** sendo essa uma exigência do edital já mencionado. Conforme já explanado nos pareceres técnicos citados acima, e reforçando a decisão passada, não foi habilitada em alguns lotes por não apresentar Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica de objeto com características técnicas correspondente à aquelas exigidas no item 10.7.4.1 do edital em evidência, a saber:

> *"10.7.4.1 As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoas jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o* ***fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência****, nos termos do item 11 do Anexo I - Termo de Referência."*

Após o relato do histórico de participação da empresa recorrente e analisando o recurso administrativo da mesma, apontamos as nossas observações para aqueles assuntos de natureza técnica:

- Não foi apresentado/apontado qualquer documento técnico ou informação técnica nova (ou mesmo nos documentos já enviados) que comprovasse o fornecimento de cabos compatíveis tecnicamente com aqueles dos lotes 3, 4 e 5 do pregão nº 032/2024, por parte da empresa recorrente;
- Quanto ao item 19 do recurso administrativo (SEI nº 167817814), esclarecemos que a empresa Global Drives apresentou Atestado de Capacidade Técnica de cabo elétrico de cobre isolado epr 12/20 kV e a empresa recorrente não apresentou sequer um Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica. Logo, a empresa recorrida foi inabilitada e a Global Drives foi habilitada;
- Quanto ao item 20 do recurso administrativo (SEI nº 167817814), esclarecemos que a empresa recorrente não apresentou Atestados (ou Certidões) de Capacidade técnica similar a Global Drives, pois todos os cabos listados nos Atestados eram com isolação menor ou igual a 1 kV. Os lotes 3 e 4 eram exigidos Atestados (ou Certidões) de Capacidade Técnica para cabos de 15 kV (média tensão) e a empresa Global Drives o forneceu. É importante salientar que não foi feito uma análise quantitativa encima dos Atestados, haja vista que no edital não tinha essa exigência. Portanto, o texto "*...desvantagem quantitativa...*", no mínimo, foi usado de forma **inconveniente** por parte da empresa recorrida. Além disso, é importante frisar que cabos de média tensão, cumprindo a norma NBR 7286, possuem blindagem. Assim, o atestado da Global Drives, que apresenta o fornecimento de "*cabo elétrico de cobre isolado EPR 12/20 kV 50 mm²*", foi aceito por entendermos que o mesmo é blindado, mesmo não estando escrito no atestado e na nota fiscal emitida;
- Ainda no item 20, quanto ao texto apresentado a seguir: *"...verifica-se que a Administração adotou critérios distintos para empresas que apresentaram documentos equivalentes, o que gerou um tratamento desigual e motivou a irresignação da Sia Atacadista",* **afirmamos que todas as propostas técnicas foram tratadas com isonomia***.* Assim, concluímos que a alegação da empresa recorrente é, no mínimo, **descabida**, haja vista que ela não apresentou qualquer documento que comprovasse fornecimento de cabos de 15 kV ou mais. Portanto, não se pode afirmar que os documentos eram equivalentes;
- Os demais apontamentos da empresa recorrente no recurso administrativo, que não foram citados aqui, não são de cunho técnico. Logo, deverão ser respondidos pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Quanto ao item "IV - DOS PEDIDOS" do recurso administrativo (SEI nº 167817814) da empresa recorrente, fazemos as últimas observações:

- Item 31. - A empresa Global Drives continua habilitada nos lotes 3 e 4, no nosso entendimento;
- Item 32. - A empresa Sia Atacadista continua inabilitada nos lotes 3, 4 e 5, no nosso entendimento; e

- Item 33. - Cabe a área de licitação a decisão de remeter ou não esse parecer técnico a uma instância superior.

Esse é o parecer técnico.

LOTE 5 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GLOBAL DRIVES

Em resposta ao recurso administrativo (SEI nº 167817814), impetrado pela empresa Global Drives Solution Imports Ltda, iniciamos a resposta apresentando o histórico de participação da empresa recorrente no pregão em epígrafe, a saber:

- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para o lote 3 (SEI nº 165708973), na data de 17 de Março de 2025. **A empresa recorrente foi habilitada para o lote 3**, conforme parecer técnico 17 (SEI nº 165811780);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para o lote 4 (SEI nº 166230792), na data de 21 de Março de 2025. **A empresa recorrente foi habilitada para o lote 4,** conforme parecer técnico 20 (SEI nº 166337241);
- A empresa recorrente apresentou a documentação para habilitação técnica para o lote 5 (SEI nº 166879834), na data de 28 de Março de 2025. **A empresa recorrente não foi habilitada para o lote 5**, conforme parecer técnico 23 (SEI nº 166905252);
- A empresa recorrente apresentou o recurso administrativo (SEI nº 167817822), na data de 3 de Abril de 2025. Esse recurso será analisado por este núcleo, no que tange a assuntos técnicos.

Como pode ser observado na descrição acima, a empresa recorrente teve oportunidade de participar dos lotes 3, 4 e 5 do pregão nº 032/2024. A mesma obteve êxito (habilitada tecnicamente) nos lotes 3 e 4. Já no lote 5 a mesma **não obteve êxito por não apresentar os Atestados (ou Certidões) de Capacidade Técnica** que comprovasse o fornecimento de cabo compatível em características técnicas correspondente à aquelas exigidas no item 10.7.4.1 do edital em evidência, a saber:

> *"10.7.4.1 As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoas jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o* ***fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência****, nos termos do item 11 do Anexo I - Termo de Referência."*

Após o relato do histórico de participação da empresa recorrente e analisando o recurso administrativo da mesma, apontamos as nossas observações para aqueles itens de natureza técnica:

- Não foi apresentado/apontado qualquer documento técnico ou informação técnica nova (ou mesmo apontamentos nos documentos já enviados) que comprovasse o fornecimento de cabos compatíveis tecnicamente com aquele do lote 5 do pregão nº 032/2024, por parte da empresa recorrente;
- Quanto ao item "*II - Direito - 2.1 - Da ilegalidade da desclassificação da recorrente - 2.1.1 - Compatibilidade Técnica: Interpretação razoável do item 10.7.4.1*", esclarecemos que a empresa recorrente não foi habilitada no lote 5 por não apresentar em seus atestados o fornecimento de um cabo de flexível **blindado** de baixa tensão (menor que 1 kV). Diferente daquilo que a empresa recorrente afirma no seu recurso administrativo, o cabo blindado flexível 2x10

mm² é utilizado na alimentação de uma máquina chave de via (para sistema metroviário), que não existe em sistemas de saneamento. Além disso, deduz-se que os cabos fornecidos pela empresa recorrente são cabos de baixa tensão (menor que 1 kV), que não necessitam de blindagem. A exigência de blindagem nesse cabo é uma característica fundamental na segurança do sistema de sinalização metroviária. Portanto, é uma característica que foi considerada durante a análise de qualificação técnica das empresas licitantes.

- Quanto ao item "*2.1.3 - Fundamentação Insuficiente: Afronta ao Princípio da Motivação*", conforme esclarecemos na "observação" anterior, a empresa recorrente não apresentou nenhum Atestado (ou Certidão) de Capacidade Técnica que tenha fornecido cabos de baixa tensão com blindagem. Portanto, foi inabilitada por esse motivo, conforme aconteceu com outras empresas também no decorrer do processo do pregão nº 032/2024.
- Os demais apontamentos da empresa recorrente no recurso administrativo, que não foram citados aqui, não são de natureza técnica. Logo, deverão ser respondidos pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Quanto ao item "III - DO PEDIDO" do recurso administrativo (SEI nº 167817814) da empresa recorrente, fazemos as últimas observações :

- Item 1. - A empresa Global Drives ainda continua inabilitada no Lote 5, no nosso entendimento;
- Item 2. - A empresa Global Drives não apresentou compatibilidade técnica dos cabos já fornecidos com aqueles do Lote 5, no nosso entendimento;
- Item 3. - A área de licitação que irá decidir esse item. Cabe a área técnica dar o apoio à área de licitação, caso seja feita uma diligência;
- Item 4. - A área de licitação que irá analisar;
- Item 5. - A área de licitação que irá analisar;
- Item 6. - Item complementar ao item 5;
- Item 7. - A área de licitação que irá analisar; e
- Item 8. - A área de licitação que irá analisar.

Esse é o parecer técnico.

LOTEs 1, 3, 4 e 5 - CONTRARRAZÃO DA EMPRESA SIA ATACADISTA

Em resposta a contrarrazão (SEI nº 168320107), impetrado pela empresa SIA ATACADISTA, realizamos as seguintes observações:

- As contrarrazões foram apresentadas em razão do recurso administrativo (SEI nº 167817809) impetrado pela empresa Obragora; e
- Não foi apresentado/apontado qualquer documento técnico ou informação técnica nova (ou mesmo nos documentos já enviados), que necessite de análise técnica deste núcleo.

Diante das observações acima, sugerimos que a análise dessa contrarrazão seja realizada pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Esse é o parecer técnico.

LOTE 2 - CONTRARRAZÃO DA EMPRESA MORK TELECOM

Em resposta a contrarrazão (SEI nº 168320161), impetrado pela empresa Mork Telecom, realizamos as seguintes observações:

- As contrarrazões foram apresentadas em razão do recurso administrativo (SEI nº 167817809) impetrado pela empresa Obragora; e
- Não foi apresentado/apontado qualquer documento técnico ou informação técnica nova (ou mesmo nos documentos já enviados), que necessite de análise técnica deste núcleo.

Diante das observações acima, sugerimos que a análise dessa contrarrazão seja realizada pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Esse é o parecer técnico.

LOTEs 3 e 4 - CONTRARRAZÃO DA EMPRESA OBRAGORA

Em resposta a contrarrazão (SEI nº 168320266), impetrado pela empresa Obragora, realizamos as seguintes observações:

- As contrarrazões foram apresentadas em razão da contrarrazão (SEI nº 168320546) impetrado pela empresa Global; e
- Não foi apresentado/apontado qualquer documento técnico ou informação técnica nova (ou mesmo nos documentos já enviados), que necessite de análise técnica deste núcleo.

Diante das observações acima, sugerimos que a análise dessa contrarrazão seja realizada pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Esse é o parecer técnico.

LOTES 3 E 4 - CONTRARRAZÃO DA EMPRESA GLOBAL DRIVES

Em resposta a contrarrazão (SEI nº 168320546), impetrado pela empresa GLOBAL DRIVES, realizamos as seguintes observações:

As contrarrazões foram apresentadas em razão do recurso administrativo (SEI nº 167817809) impetrado pela empresa Obragora;

Foi inserida a Nota Fiscal nº 212 (página 6 no documento SEI nº 168320546), que apresenta a descrição do "cabo elétrico de cobre isolado EPR 12/20 kV 50 mm²" durante o fornecimento do referido cabo ao Centro Tecnológico da Marinha do Rio de Janeiro. Quanto a nossa análise técnica, informamos que o documento que tem validade é o Atestado de Capacidade Técnica apresentado do documento SEI nº 165708973, conforme item 10.7.4 do Edital em epígrafe.

Diante das observações acima, sugerimos que a análise das argumentações na contrarrazão seja realizada pela área de licitação ou jurídica da Companhia.

Esse é o parecer técnico.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento da área técnica, visto se tratar do departamento que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria.

No que compete a área de licitações, a empresa GLOBAL DRIVES pede em seu recurso:

"...4. A apuração da conduta temerária da Obragora, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, em razão das insinuações infundadas de fraude documental, que configuram prática desleal e atentatória à regularidade do certame; 5. A juntada aos autos da Nota Fiscal anexa, que comprova o fornecimento à Marinha do Brasil, para fins de contraditório e transparência; 6. A realização de diligência para que os demais participantes do certame apresentem as Notas Fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital, assegurando a igualdade de tratamento e a transparência no processo; 7. A remessa desta Contrarrazão à alçada superior, nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021, para análise pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF, em razão da gravidade das insinuações de fraude feitas pela Obragora e da complexidade das

> questões envolvidas, assegurando revisão imparcial e definitiva da decisão da Pregoeira."

Em resposta a empresa GLOBAL DRIVES, cabe salientar:

4. A empresa OBRAGORA teve seus documentos de habilitação técnica devidamente analisados pela área técnica, sendo, portanto, infundadas as acusações da recorrente, afirmando em seu Parecer Técnico 27 (168777654):

> Quanto ao item "*II - Direito - 2.1 - Da ilegalidade da desclassificação da recorrente - 2.1.1 - Compatibilidade Técnica: Interpretação razoável do item 10.7.4.1*", esclarecemos que a empresa recorrente não foi habilitada no lote 5 por não apresentar em seus atestados o fornecimento de um cabo de flexível **blindado** de baixa tensão (menor que 1 kV). Diferente daquilo que a empresa recorrente afirma no seu recurso administrativo, o cabo blindado flexível 2x10 mm² é utilizado na alimentação de uma máquina chave de via (para sistema metroviário), que não existe em sistemas de saneamento. Além disso, deduz-se que os cabos fornecidos pela empresa recorrente são cabos de baixa tensão (menor que 1 kV), que não necessitam de blindagem. A exigência de blindagem nesse cabo é uma característica fundamental na segurança do sistema de sinalização metroviária. Portanto, é uma característica que foi considerada durante a análise de qualificação técnica das empresas licitantes.

5. A empresa em questão pede que seja juntado nos autos a Nota Fisca da empresa OBRAGORA, porém, esta questão já esta sanada desde o momento em que a empresa citada enviou seus documentos no sistema do COMPRASNET e estes mesmos documentos foram anexados no sei em processo público;

6. Novamente esclaremos que a análise técnica foi realizada e, conforme o Parecer Técnico 27 (168777654), foi esclarecido:

> Quanto ao item "*2.1.3 - Fundamentação Insuficiente: Afronta ao Princípio da Motivação*", conforme esclarecemos na "observação" anterior, a empresa recorrente não apresentou nenhum Atestado (ou Certidão) de Capacidade Técnica que tenha fornecido cabos de baixa tensão com blindagem. Portanto, foi inabilitada por esse motivo, conforme aconteceu com outras empresas também no decorrer do processo do pregão nº 032/2024.

Dessa forma, como citação acima, a empresa GLOBAL DRIVES encaminhou atestados técnicos, porém, os mesmos não estavam em conformidade com o solicitado no Anexo I - Termo de Referência, causa de sua desclassificação no item 5 e nos itens anteriores.

A diligência é realizada quando a área técnica deslumbra a possibilidade de novos documentos que comprovem a veracidade ou complementação dos documentos de habilitação apresentados, ressalvando a Proposta de Preços. Como o parecer, já citado, foi taxativo em relação ao não cumprimento as regras do Edital não houve necessidade de abrir diligência;

7. Como solicitado pela empresa esta Decisão 4 (169833253) será encaminhada para a autoridade competente analisar.

De outra maneira, vislumbrando a economicidade para a Administração Pública da contratação do referido certame, as empresas SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 40.538.792/0001-77 para os itens 1 e 6 (164316297), MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda, CNPJ: 13.460.002/0001-05 para o item 2 (164333048) e GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA, CNPJ: 41.171.590/0001-00 para os itens 3 e 4 (166905252) e item 5 FRACASSADO, aceitaram negociar o valor ofertado abaixo do valor máximo aceitável pelo METRÔ-D.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Seguindo adiante, é importante enfatizar que a análise da documentação técnica e sua especificidade são atribuições da área técnica da Unidade demandante, através do item 11.5 do Edital e artigos

17, 18, 45, 46 e inciso VI do artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF , conforme transcrito logo abaixo:

> **"**11.5. O Pregoeiro examinará, **juntamente com a área demandante**, a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."
>
> "Artigo 17. A Unidade Demandante é aquela cuja atuação permita a identificação das necessidades de contratação para a consecução de suas competências.
> § 1º Quando a necessidade de contratação for de soluções de tecnologia da informação, deverá ser formada uma Equipe de Planejamento da Contratação com um membro da área que identificou a necessidade, um membro da área de tecnologia da informação é um membro da Diretoria de Administração, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 04/2014.
> § 2º À Equipe de Planejamento da Contratação se aplicam todas as regras deste Regulamento relativas à Unidade Demandante.
> Artigo 18. Cabe à Unidade Demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação prestar todas as informações, definições e fundamentações necessárias para a consolidação do anteprojeto, projeto básico ou do termo de referência, nos termos deste Regulamento.
> "Artigo 45. Cabe à Unidade Demandante indicar e detalhar os critérios de julgamento das propostas, conforme previsto no Artigo 119 deste Regulamento.
> § 1º Também deverão ser indicados os critérios de desempate aplicáveis à licitação.
> § 2º Para o pregão, o critério de julgamento será o menor preço, maior desconto ou maior oferta de preço, sem prejuízo dos critérios de desempate adotados.
> § 3º Para a aquisição de bens é permitido exigir a apresentação de amostra na fase de pré-qualificação, de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação."
>
> Artigo 46. Cabe à Unidade Demandante indicar os requisitos mínimos de efetividade e de exequibilidade da proposta.
> § 1º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
> § 2º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
> § 3º As propostas de preço deverão conter, obrigatoriamente, os mesmos detalhamentos de custos utilizados em conformidade com o § 1º, Artigo 400, deste Regulamento."
>
> Artigo 91. Cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro:
>
> ...
>
> VI. Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo solicitar apoio da Unidade Demandante e outras áreas técnicas;

IV. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Conforme prevê o inciso II, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, caberá ao pregoeiro ou a comissão de licitação **decidir os recursos reconsiderando sua decisão ou encaminhando o recurso à autoridade competente.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto**

> **de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso inciso III, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, nos termos:

> Artigo 125. Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:
> I. Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
> II. O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente;
> **III. A autoridade competente julgar o recurso.**

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, novamente sustentando pelos pareceres técnicos e economicidade da contratação, opino pela **improcedência** dos recursos apresentados, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 40.538.792/0001-77 para os itens 1 e 6, MORK TELECOM — Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda, CNPJ: 13.460.002/0001-05 para o item 2 e GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA, CNPJ: 41.171.590/0001-00 para os itens 3 e 4 e matendo o item 5 FRACASSADO. Contudo, **nada**

obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao inciso III, art.125 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 08/05/2025, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **170184999** código CRC= **A5D4A13E**.